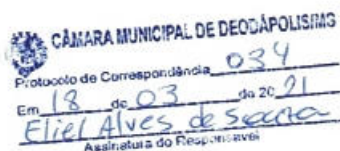




CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO
Nº 007 DE 18 DE MARÇO DE 2021.



"Dispõe acerca de penalidades a serem impostas pelo descumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica determinadas nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Imunização contra a COVID-19".

O vereador **FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO**, da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, no uso de suas atribuições que lhes conferem a Lei Orgânica do Município de Deodápolis, e Regimento Interno da Câmara, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Esta lei disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida nos planos nacional, estadual ou municipal de imunização contra a Covid-19.

Parágrafo único. São passíveis de penalização:

I - o agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;

II - a pessoa imunizada ou seu representante legal.

Art. 2º. As sanções previstas nesta lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. Comprovada a infração pelo agente público, conforme previsto no inciso I, do parágrafo único, do artigo 1º, serão aplicadas as penalidades previstas em legislação específica do agente ou servidor público, bem como aplicada multa de 1.000 UFID (Unidade Fiscal de Deodápolis).

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 - E-mail
protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br
Deodápolis-MS

CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS
Protocolo de Correspondência 034
Em 18 de 03 de 2021
Eliel Alves de Souza
Assinatura do Responsável

Câmara Municipal de Deodópolis
Encaminhe o Presente a Comissão de
em 23 de 03 de 2021
receber o devido PARECER
Paulo de F. R. J.
Presidente

 CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS
O presente, foi discutido, votado e APROVADO
em ÚNICA discussão e votação, nesta data,
em 06 de ABRIL de 2021
Paulo de F. R. J.
PRESIDENTE
[Assinatura]
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

§ 2º. Comprovada a infração pela pessoa imunizada ou seu representante legal, conforme previsto no inciso II, do parágrafo único, do artigo 1º, será aplicada multa de 1.000 UFID (Unidade Fiscal de Deodápolis).

§ 3º. Se o imunizado for agente ou servidor público, a multa será o dobro da prevista nos parágrafos anteriores.

Art. 3º. As penalidades previstas nesta lei não se aplicam em casos devidamente justificados nos quais o não atendimento à vacinação do grupo prioritário não foi observado para evitar o desperdício de doses da vacina.

Art. 4º. Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde e destinados ao enfrentamento ao COVID-19 no município de Deodápolis/MS.

Art. 5º. Devem ser veiculadas campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito aos grupos prioritários definidos nos planos nacional, estadual e/ou municipal de imunização contra a Covid-19.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO
Vereador
Câmara Municipal de Deodápolis/MS



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade criar mecanismo preventivo e, conseqüentemente, repressivo, com o condão de evitar fraudes, a título municipal, aos planos de imunização contra a pandemia desenfreada da COVID-19.

A pandemia causada pelo vírus, popularmente conhecido como COVID-19, se trata de um problema de escala global havendo, inclusive, diversas novas variantes.

Infelizmente, até o momento, o vírus popularmente conhecido COVID-19, já ocasionou a morte de mais de 278 mil pessoas em nosso país¹.

A gravidade dessa situação vem obrigando as diferentes esferas de governo a uma corrida desenfreada para agilizar processos de aquisição de imunizantes à população. Porém, a imunização somente será viável com a criação de planos neste sentido, os quais, por questões lógicas, terão em seu bojo prioridades hierárquicas.

Recentemente algumas vacinas foram avalizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para o uso emergencial, tendo, inclusive, imunizações iniciadas em todo o País.

Entretanto, constantemente vem à tona denúncias de burla das filas de vacinação, sendo são cada vez mais comuns e nem chegamos ao ápice da imunização da população. Trocando em miúdos, o sentimento individualista e egocêntrico de algumas pessoas comprometem a imunização dos grupos prioritários.

Desta forma, é imperioso uma rápida resposta desta Casa de Leis, procurando forma de coibir atitudes que transgridam planos de imunização.

Por tais razões, se apresenta o presente Projeto de Lei, que visa estabelecer medidas administrativas de penalização ao descumprimento das regras e critérios estabelecidos

¹ <https://olhardigital.com.br/2021/03/14/coronavirus/covid-19-brasil-mortes-nas-ultimas-24h-total/>, acesso em 15/03/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

pelos planos municipal, estadual e ou nacional de vacinação, visados ao combate do vírus COVID-19.

Certo de que o presente projeto de lei contribuirá para que a ordem prioritária de vacinação seja observada, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Câmara Municipal de Deodápolis-MS, 18 de março de 2021.


FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO
Vereador
Câmara Municipal de Deodápolis/MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 007 DE 18 DE MARÇO DE 2021 DE AUTORIA DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 007 de 18 de março de 2021, de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto que: *"Dispõe acerca de penalidades a serem impostas pelo descumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica determinadas nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Imunização contra a COVID-19"*.

O projeto foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II- Conclusões do Relator

O projeto pretende impor sanções/multa ao descumprimento da ordem de vacinação da COVID-19.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que o projeto em questão não aumenta os gastos públicos e que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal.

Desta forma, ao que cumpre esta comissão analisar, não vislumbramos impedimentos para a aprovação do presente projeto de lei.

III- Decisão da Comissão

Ante as conclusões do relator, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei municipal nº 008 de 17 de março de 2021 de autoria das vereadoras Ana Lucia Alves de Souza e Jussara Vanderlei. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 06 de abril de 2021.

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail protocolo@camaradeodapolis.com.br
Deodápolis-MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Donizete José dos Santos
Relator
Comissão de Finanças e Orçamento

Manoel da Paz Santos
Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo:

Edmilson Prates de Souza
Membro
Comissão de Finanças e orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE AUTORIA DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO, SOB Nº 007 DE 18 DE MARÇO DE 2021.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 007 de 18 de março de 2021, de autoria do Vereador Flávio Henrique Patrício Barreto que *"Dispõe acerca de penalidades a serem impostas pelo descumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica determinadas nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Imunização contra a COVID-19"*.

A proposta em questão foi submetida à apreciação dessa comissão para o parecer.

II - Conclusões do Relator

O projeto pretende impor penalidades, com o intuito de evitar os "fura-filas" na campanha de vacinação contra a pandemia ocasionada pelo vírus popularmente conhecido como COVID-19, situação que traz prejuízo aos grupos prioritários, definidos pelas autoridades competentes.

Diante disso, compete a esta comissão exarar parecer acerca dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e redacionais das propositura em análise.

No Brasil, a competência para legislar acerca da "proteção e defesa da saúde" é concorrente, da União, dos Estados e do Distrito Federal (Constituição Federal, art. 24, XII) e dos Municípios (Constituição Federal, art. 30, II). Significa dizer que cabe à União apenas o estabelecimento de normas gerais sobre o assunto (art. 24, parág.1º). Os Estados, que formam a República Federativa do Brasil (art.1º), são competentes para suplementar a legislação posta pela União que, não é demais acentuar, limitar-se-á a estabelecer normas gerais (art. 24, parág. 1º e 2º). Esse parece ser, aliás, o principal papel reservado aos Estados na estrutura constitucional da saúde no Brasil. E, finalmente, cabe aos Municípios, entidades que formam juntamente com os Estados, no dizer do texto constitucional, a República Federativa do Brasil (art.1º), legislar sobre todos os assuntos de interesse local (art. 30, I).

Em consequência, pode-se concluir que os assuntos de interesse local devem ser compreendidos como aqueles referentes ao peculiar interesse municipal que, dentro da melhor técnica

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail
protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br Deodápolis-MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

legislativa, serão definidos estudando-se caso a caso qual o interesse predominante para a fixação da competência do município.

Pode-se asseverar, desta forma, que o município brasileiro está duplamente titulado para legislar sobre proteção e defesa da saúde. O primeiro título refere-se à competência para suplementar a legislação federal (limitada a normas gerais) e a estadual no que couber (competência enumerada no artigo constitucional - art. 30, II). O segundo, logicamente prioritário, é relativo à predominância do interesse local pela proteção e defesa da saúde como objeto da competência dos Municípios descrita no artigo 30, I, da Carta Magna contemporânea: "legislar sobre assuntos de interesse local".

Outrossim, a Constituição Federal instituiu a universalidade e igualdade como sendo um direito básico do cidadão, conforme dispõe seu art. 196.

Vivencia-se um período árduo, de uma pandemia de escala global onde, momentaneamente, não há vacinas suficientes todos os cidadãos. Assim, se faz necessário respeito aos critérios cronológicos definidos nos Planos Nacional, Estadual e Municipal (com a futura aquisição de vacinas pelo referido ente) de imunização contra a COVID-19, de modo a garantir que os princípios de igualdade e universalização prevista no art. 196, da Carta Magna, sejam mantidos até mesmo nestes momentos sombrios.

Nesta senda, o presente projeto de lei almeja punir com multa pecuniária o agente público ou, ainda, qualquer cidadão que, de alguma forma, receba a vacina contra a COVID-19 desobedecendo a ordem dos calendários de vacinação. Necessário frisar que se o "fura-fila" for agente público, a pena será dobrada.

No tocante aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, a presente propositura não encontra óbices, seja de natureza legal ou meritória. Pelo contrário, tem por objeto evitar que pessoas se valham de privilégios, sejam de caráter político ou financeiro, garantindo que a população deodapolense seja imunizada de acordo com o plano de vacinação.

Estas, portanto, as considerações necessárias acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da presente propositura.

III - Decisão da Comissão

Ante as conclusões do relator, frente a não existência de vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei municipal

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 - E-mail
protocolo@camaradeodapolis.ms.gov.br Deodápolis-MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

nº 007 de 18 de março de 2021, de autoria do vereador Flávio Henrique Patrício Barreto. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 06 de abril de 2021.

Ana Lúcia Alves de Souza
Relatora
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

Flávio Henrique Patrício Barreto
Presidente
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

Gilberto Dias Guimarães
Membro
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL Nº 007 DE 18 DE MARÇO DE 2021 DE AUTORIA DO VEREADOR FLÁVIO HENRIQUE PATRÍCIO BARRETO.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 007 de 18 de março de 2021, de autoria do Vereador Flávio Henrique Patrício Barreto que *"Dispõe acerca de penalidades a serem impostas pelo descumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica determinadas nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Imunização contra a COVID-19"*.

A proposta em questão foi submetida à apreciação dessa comissão para o parecer.

II - Conclusões do Relator

O projeto pretende impor penalidades/multas, para coibir os chamados "fura-filas" na campanha de vacinação contra a COVID-19.

Ao que cumpre a essa Comissão analisar

Vivencia-se um período árduo, de uma pandemia de escala global onde, momentaneamente, não há vacinas suficientes todos os cidadãos ao mesmo tempo, e por isso, é preciso seguir o Plano Nacional, Estadual e Municipal de Vacinação.

Portanto, vemos condições para a aprovação do projeto, uma vez que encontramos respaldo na Lei Orgânica Municipal:

Art. 8º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e legislação, cabendo em especial:

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Art. 73 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

O relatório, portanto, é favorável.

Rua: Jonas Ferreira de Araújo, 738 - C. P nº 04 – E-mail
protocolo@camaradcodapolis.ms.gov.br Deodápolis-MS

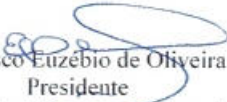


CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

III - Decisão da Comissão

Diante dos aspectos citados pela relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei n.º 007 de 18 de março de 2021. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 06 de abril de 2021.


Francisco Etizebio de Oliveira
Presidente

Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social


Ana Lúcia Alves de Souza
Relatora

Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social


Jussara Vanderlei
Membro

Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social